



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 457/2021

PROPONENTE: DEPUTADA JOANA DARC

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

DISPÕE sobre a transferência a pedido da servidora pública, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

I - RELATÓRIO

A Ilustre Deputada Estadual Joana Darc apresentou, no dia 21 de setembro de 2021, o Projeto de Lei nº 457/2021, que dispõe sobre a transferência a pedido da servidora pública, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

As justificativas do projeto encontram-se anexas.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹

É o breve relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da Ilustre Deputada Joana Darc visa estabelecer a possibilidade de remoção a pedido da servidora pública, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher do Estado do Amazonas.

Vale ressaltar que no rol das hipóteses que autorizam a remoção do servidor, independentemente do interesse da Administração, não consta a situação de violência doméstica ou familiar. É, portanto, preciso, urgentemente, preencher essa lacuna legal, tendo em vista que o ato de remoção visa a preservar o direito à vida, à integridade física, à segurança e ao trabalho.

Por outro lado a propositura da Autora se mostra devidamente fundamentada e sem haver óbices para que haja a sua aprovação, tendo em vista se tratar de direitos estabelecidos na Lei nº 11.340, de 07 de agosto 2006, Lei Maria da Penha, que prevê mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com o inciso I do § 2º do art. 9º.

No que concerne à competência legislativa do Estado para propor uma medida como a tal, esta se mostra decorrente do comando constitucional dos arts. 1º, III e Art. 6º, da Lex Mater Brasileira, vejamos:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:
 (...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.045230:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 17/11/2021 14:26:29

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 30/11/2021 15:19:48

SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 02/12/2021 09:37:02

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 02/12/2021 10:11:43

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : CE216864000828FF . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Ainda para corroborar, destacamos o Art. 226, da nossa Carta Magna, em seu § 8º, como segue:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Portanto, sabendo que a competência para legislar acerca da matéria a propositura da Autora se mostra apta e, na verdade, necessária, para assegurar a mulher, servidora pública, acometida em casos de violência doméstica.

Desse modo, e de acordo com o estabelecido nos Art. 226, § 8º, da nossa Carta Magna, bem como o Art. 9º, inciso I do 2º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto 2006, Lei Maria da Penha o PL encontra-se apto a seguir.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 457/2021.

É o parecer.

Manaus/AM, 17 de novembro de 2021.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.045230:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 17/11/2021 14:26:29

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 30/11/2021 15:19:48

SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 02/12/2021 09:37:02

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 02/12/2021 10:11:43

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : CE216864000828FF . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

